

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

PABLO LANGONE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Renato Duro Dias, Silvana Beline Tavares, Pablo Langone – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-987-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Gênero. 3. Sexualidades. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos as produções acadêmicas do Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II do XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, em Montevidéu, Uruguai.

O evento é uma iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e visa fortalecer a integração da pesquisa jurídica nacional com os países da América Latina. Nesta edição, o tema central foi "Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación".

Como se percebe da relação abaixo, os artigos enviados debatem as temáticas de gênero, sexualidades em uma perspectiva interdisciplinar, utilizando-se de referencial teórico robusto e com variados olhares epistemológicos. Isso demonstra a qualidade da pesquisa no campo em que se insere, revelando, também, a participação de autoras e autores de diversos programas de pós-graduação do Brasil e da América Latina. Lista de artigos e autorias:

DO TRAUMA PSICOLÓGICO AO DESAFIO JURÍDICO: REVITIMIZAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Mariana Emília Bandeira , Sabrina Corrêa da Silva , Ana Luísa Dessoy Weiler

CASO LUIZA MELINHO VS. BRASIL: UM REFLEXO DO DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS TRANSEXUAIS NO PAÍS

Olívia Fonseca Maraston , Matheus Ferreira Faustino , Renato Bernardi

COLONIALIDADE NO DIREITO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO: RESISTÊNCIAS EPISTEMOLÓGICAS

Nicole Emanuelle Carvalho Martins

DA ANORMALIDADE À ABJEÇÃO: UMA ANÁLISE DOS ANORMAIS E SUA CORRELAÇÃO COM O SUJEITO QUEER

Nayhara Hellena Pereira Andrade

DIREITOS DA COMUNIDADE LGBTQIA+, A AMEAÇA DO CONSERVADORISMO E DA EXTREMA DIREITA NO BRASIL

Ludymila Nascimento de Souza

(RE)CONHECENDO A HISTÓRIA DAS MULHERES: OS MOVIMENTOS FEMINISTAS E SUA IMPORTÂNCIA NO RESGATE E NA RESSIGNIFICAÇÃO DO PASSADO FEMININO

Aline Rodrigues Maroneze , Mariana Emília Bandeira

A PARIDADE DE GÊNERO NO JUDICIÁRIO MARANHENSE: CONQUISTAS EM MEIO AO HISTÓRICO PATRIARCAL DOS TRIBUNAIS

Claudia Maria Da Silva Bezerra , Edith Maria Barbosa Ramos , Dayana Da Conceicao Ferreira Luna

COLONIALIDADE E CONSERVADORISMO: ANÁLISE BIOÉTICA DOS DIREITOS REPRODUTIVOS NO CASO MANUELA VS. EL SALVADOR NA CORTE IDH

Alessandra Brustolin , Amanda Caroline Schallenberger Schaurich , Edinilson Donisete Machado

ASSÉDIO SEXUAL EM CURSO DE DIREITO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR: UM ESTUDO DE CASO

Edith Maria Barbosa Ramos , Artenira da Silva e Silva , Whaverthon Louzeiro De Oliveira

CORPO, SEXO E PORNOGRAFIA: VARIÁVEIS DA SUBORDINAÇÃO FEMININA

Sheila Cibele Krüger Carvalho , Victoria Pedrazzi , Joice Graciele Nielsson

TRABALHO DO CUIDADO E PARENTALIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE A SOBRECARGA FEMININA

Ana Luísa Dessoy Weiler , Victoria Pedrazzi , Sabrina Corrêa da Silva

MORTES VIOLENTAS DE MULHERES: ANÁLISE DO PROTOCOLO LATINO-AMERICANO PARA INVESTIGAÇÃO E DAS DIRETRIZES NACIONAIS PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Eneida Orbage De Britto Taquary , Catharina Orbage De Britto Taquary Berino , Daniel Machado Berino

ETARISMO: O ENVELHECIMENTO COM A PERSPECTIVA DE GÊNERO

Catharina Orbage De Britto Taquary Berino , Eneida Orbage De Britto Taquary , Daniel Machado Berino

EFEITOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA DISSOLUÇÃO DOS GÊNEROS A PARTIR DA RUÍNA DO PATRIARCADO ANALISADA POR ELISABETH BADINTER E RETRATADA NO FILME THE POD GENERATION

Raquel Xavier Vieira Braga

GÊNERO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: PERSPECTIVAS INTERDISCIPLINARES DESDE O RIO GRANDE DO SUL

Thais Janaina Wenczenovicz , Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, GÊNERO E GLOBALIZAÇÃO: OS DIREITOS DAS MULHERES SOB A ÓTICA DOS OBJETIVOS 5 E 11.2 DA AGENDA 2030

Amanda Caroline Schallenberger Schaurich , Alessandra Brustolin

Desde já, agradecemos ao CONPEDI e a todas/os autoras/es que tornaram possível esta publicação. Fica o convite à leitura!

Prof. Dr. Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares - Universidade Federal de Goiás - UFG

Prof. Dr. Pablo Langone - Universidad de la República - UDELAR

DIREITOS REPRODUTIVOS DA MULHER: REFLEXÕES ACERCA DA COMERCIALIZAÇÃO DO ÚTERO NA ERA DIGITAL

WOMEN'S REPRODUCTIVE RIGHTS: REFLECTIONS ON THE COMMERCIALIZATION OF THE UTERUS IN THE DIGITAL AGE

**Nicole Felisberto Maciel
Juliana da Motta Bergler Barreto
Marcos Leite Garcia**

Resumo

O presente artigo pretende destacar a importância do debate acerca dos direitos das mulheres principalmente ao que tange os direitos reprodutivos com ênfase nas problemáticas da comercialização do útero na era digital. A pesquisa visa demonstrar a luta das mulheres durante a história na aquisição de direitos na sociedade e a influência dos movimentos feministas nessa trajetória. Nesse sentido, o estudo busca tanto evidenciar o processo do papel da mulher em sociedade, quanto objetiva expor a visibilidade que a mulher foi adquirindo através das plataformas digitais no combate a violência e assédio sexual. Ademais, a análise procura impulsionar reflexão acerca da necessidade de se abordar sobre a comercialização do útero, uma vez que, a prática é cada vez mais banalizada e não fiscalizada na internet, por onde a prática é feita clandestinamente, colocando em risco à vida de mulheres e crianças. O trabalho possui como linha de pesquisa a Investigação Principiológica da Ciência Jurídica. O método utilizado é o indutivo, operacionalizado pela técnica da pesquisa bibliográfica. A pesquisa visa enaltecer, sobretudo, o terceiro objetivo – saúde e bem-estar – estabelecido nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável instituído pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Palavras-chave: Mulher, Direitos reprodutivos, Barriga de aluguel, Reprodução humana assistida, Digital

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to highlight the importance of the debate about two women's rights mainly as it relates to reproductive rights with emphasis on the problems of marketing the uterus in the digital era. The research aims to demonstrate the struggle of women during the history of the acquisition of rights in society and the influence of the feminist movements in their history. Nesse sense, the study seeks both to demonstrate the process of the role of women in society, as well as to objectively expose the visibility that women have acquired through digital platforms in order to combat violence and sexual assault. Furthermore, the analysis seeks to encourage reflection on the need to address the commercialization of the uterus, once the practice is increasingly trivialized and unmonitored on the Internet, therefore the practice is carried out clandestinely, placing the risk on the life of women and children. You can also work as a research line to the Principleological Investigation of Legal Science. The

method used is inductive, operationalized by the bibliographic research technique. The research aims to exalt, above all, or third objective – health and well-being – established by the Sustainable Development Objectives instituted by the United Nations General Assembly.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Woman, Reproductive rights, Surrogacy, Assisted human reproduction, Digital

1. INTRODUÇÃO

Após anos de luta em prol dos seus direitos e garantias na sociedade – muito embora ainda persista como uma demanda atual – as mulheres, conquistaram o direito acerca do seu próprio corpo, perdendo o status de provedora do homem para adquirir plena autonomia sobre a sua vida e o seu direito reprodutivo.

A infertilidade e a possibilidade de gerar um filho por outras vias que não a convencional, abriu um grande debate acerca do universo da barriga de aluguel. A não comercialização do direito reprodutivo da mulher, levantou questões relacionadas a não objetificação do corpo feminino e a ausência de atenção aos princípios de dignidade humana quanto as mulheres que se encontram nessa situação de vulnerabilidade.

Ademais a clandestinidade da prática se tornou cada vez mais frequente com a era digital, proporcionando situações de risco tanto as mulheres que vendem seu útero como para as crianças concebidas em situações precárias.

Abordam-se nesse sentido, as vertentes da cessão de útero no cenário atual. Objetiva-se demonstrar que a comercialização de útero vem adquirindo espaço no âmbito do comércio digital – proibido em muitos países - e desencadeando problemas sociais, psíquicos, econômicos e culturais, prejudicando assim, a mulher que vende o seu útero e, para tanto, a sua dignidade humana.

Para compreender, busca-se analisar brevemente as conquistas referentes aos direitos reprodutivos da mulher e os problemas que afetam o desenvolvimento desses direitos pela comercialização do útero, além da falta de meios fiscalizadores que impeçam a veiculação da prática clandestina em plataformas digitais.

O presente trabalho possui como linha de pesquisa a Investigação Princioplógica da Ciência Jurídica. O método utilizado é o indutivo, operacionalizado pela técnica da pesquisa bibliográfica. A pesquisa visa enaltecer, sobretudo, o terceiro objetivo – saúde e bem-estar – estabelecido nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável instituído pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

2. A DIGNIDADE HUMANA E AUTONOMIA REPRODUTIVA DA MULHER

A submissão e por consequência a objetificação da mulher estão presentes na sociedade desde civilizações antigas. Na Grécia Antiga (XX ao século IV a.C.), as mulheres não eram consideradas cidadãs, posto que a elas não era permitido votar nem serem eleitas, direito este que só foi adquirido pelas mulheres no século XIX. Lopez, Neto e Oliveira (2016, p. 200) dissertam:

O sufrágio feminino foi reconhecido por primeira vez em 1869, no território de Wyoming, nos Estados Unidos. Porém, de acordo com a lista da União Inter Parlamentária (IPU por seu nome em inglês), o primeiro país a reconhecer o voto das mulheres no âmbito nacional foi a Nova Zelândia em 1893 [...].

No Brasil o panorama é ainda mais retrógrado, tendo em vista que só com a Constituição de 1934 houve a consagração da mulher no cenário político do país por meio do direito ao sufrágio. Seguindo os preceitos da Constituição de 1934, a Consolidação das Leis do Trabalho em 1940 incluiu direitos para a proteção do trabalho da mulher, dispondo uma seção especial para direitos para a proteção à maternidade. O Código Penal, no mesmo ano, igualmente incorporou direitos reprodutivos da mulher, deliberando sobre a possibilidade do aborto voluntário, apenas nos casos em que a gravidez é decorrente de estupro, que seja risco de morte da gestante e, desde 2012, no caso de fetos anencéfalos.

Tais evoluções foram necessárias, uma vez que, com o crescimento das indústrias e o aumento do êxodo rural as famílias sofreram mudanças estruturais significativas, principalmente em relação às matriarcas da família. As mulheres, começaram a deixar o lar para se inserirem no mercado de trabalho, tendo em vista o aumento do custo de vida, fatores que levaram as famílias a pensarem na redução de filhos, trazendo discussões sobre métodos contraceptivos e até mesmo a descriminalização do aborto, que ainda permanecem como um debate atual. Desta forma, observa-se que os direitos das mulheres, principalmente no tocante aos direitos reprodutivos, são reflexo tanto dos processos sociais e econômicos da sociedade como dos movimentos reivindicatórios feministas.

Os movimentos feministas, nesse sentido, merecem destaque, pois foram fundamentais no processo de conquista dos direitos reprodutivos, uma vez que, o termo “[...] foi criado por feministas norte-americanas, e tornou-se público no I Encontro Internacional de Saúde da Mulher, realizado em Amsterdã, Holanda, em 1984 [...]” (MATTAR; DINIZ, 2012, p. 110), impulsionando assim o debate internacional sobre a autonomia da mulher nas decisões sobre o seu corpo.

Já no ano de 1994 as reivindicações tomaram proporções ainda mais significativas, pois “[...] houve uma mudança de paradigma importante: a mulher passou de objeto a sujeito de programas de desenvolvimento e população” (MATTAR; DINIZ, 2012, p. 110). Essa mudança aconteceu durante o Fórum da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, na cidade de Cairo (Egito), sendo um “[...] marco na evolução de direitos das mulheres, especialmente no que tange à capacidade de tomar decisões sobre sua própria

vida”. (PATRIOTA, 2006, p. 34).

Contudo, muitas mulheres, “[...] ainda hoje, não consegue exercer a sua autonomia reprodutiva pela falta de políticas adequadas e integrais de planejamento familiar [...]” (MATTAR; DINIZ, 2012, p. 111), ficando, portanto, vulneráveis a violência sexual, e sem controle de decidir livremente sobre questões relacionadas à sua sexualidade e proteção da sua saúde sexual.

Por outro lado, a discussão sobre os direitos da mulher ganhou um novo capítulo com era digital. O debate se tornou mais aberto e começou a atingir mulheres de várias partes do globo, as redes de cooperação aumentaram, assim como as histórias de luta se tornaram mais visíveis e acessíveis.

Graças o desenvolvimento das mídias sociais, assuntos como assédio e violência sexual se tornaram mais constantes, encorajando diversas mulheres a divulgarem publicamente seus traumas e medos, ganhando para tanto, o apoio de instituições de vários setores e de tantas outras mulheres que sofreram a mesma situação.

Movimentos contemporâneos como o *MeToo*¹ e *Time's Up*² levantados através de *hashtags* ganharam as plataformas digitais e contribuíram para a denúncia de vários casos de violência e assédio sexual que permaneciam em segredo pelas vítimas.

As redes sociais como o Twitter, Instagram e Facebook tem fomentado novos movimentos feministas, isto é, estimulado as mulheres de diversas nacionalidades e culturas a dar um novo passo em direção da busca por direitos e respeito na sociedade. Magnoni (2014, p. 58) expõe:

A rápida expansão das redes da internet e de todo o ciberespaço também acelerou a digitalização dos meios, dos suportes. Alterou, ainda, os sentidos dos fluxos de informação e as formas de emissão, recepção e fruição das mensagens para todos os veículos de comunicação de

¹ “O movimento “MeToo” ou “Me too” ganhou corpo a partir de uma publicação específica: quando o The New York Times publicou uma reportagem que trazia como elemento surpresa o fato de atrizes conhecidas terem denunciado haver sido vítimas de abuso sexual por um dos maiores produtores cinematográficos de Hollywood, Harvey Weinstein”. (AMARAL, Fernanda Pattaro. O fenômeno do feminismo pop do início do século XXI: um movimento de consumo ou estratégia de combate e ruptura? **Novos Olhares Sociais**, Cachoeira, vol. 2, n. 2, p. 35-54, 2019, p. 49. Disponível em: <https://www3.ufrb.edu.br/ojs/index.php/novosolharessociais/article/view/477>. Acesso em: 03 jan. 2024).

² “Tamanho a repercussão das denúncias gerou a criação do movimento *Time's Up*, projeto lançado por mais de 300 atrizes, diretoras e outras personalidades para apoiar a luta contra o assédio sexual, seja em Hollywood bem como em outras profissões”. (ORTIS, Andréa Corneli. **Representações femininas em Game of Thrones**: mediações entre os sete reinos e a contemporaneidade. 2019. 160 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Comunicação, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2019, p. 41. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/16905/DIS_PPGCOMUNICACAO_2019_ORTIS_ANDREA.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 03 jan. 2024).

massa.

Os direitos reprodutivos igualmente receberam notoriedade por parte da comunidade digital, a pressão por mudanças nas redes sociais impulsionou o posicionamento de governos sobre o tema provocando alterações legislativas significativas. Evidencia Goldsman (2021, pp. 70-71):

A tecnologia desempenha um papel fundamental nas mobilizações na internet e nas ruas. [...] A “ocupação” dos espaços digitais faz barulho e as críticas transversais e massivas aos sistemas de poder patriarcais com ações como [...] #Metoo são poderosas.

Em dezembro de 2020, a Câmara dos Deputados da Argentina aprovou um projeto de lei que legaliza o aborto no país. Nas manifestações em apoio ao projeto, “estavam jovens e adultas de movimentos sociais, dos braços femininos dos sindicatos e aquelas que tinham lenços verdes nos pulsos e acabavam de sair do trabalho no centro de Buenos Aires” (BBC, 2020).

Destaca-se que a partir do uso da internet como campo de debate, os movimentos feministas passaram também a se inserir no mundo virtual, atingindo uma boa parcela da população. Através de técnicas políticas de ciberfeminismo a Argentina viu o movimento feminista unir o país inteiro para denunciar abusos sofridos pelas mulheres e lutar pelo direito de seus próprios corpos. (SILVA; SANTOS; MENDES; NUNES, 2023, p. 10).

Dessa forma, compreende-se que os direitos das mulheres, principalmente no que diz respeito aos direitos reprodutivos tiveram grande evolução a partir da era digital, período no qual os debates se intensificaram e se tornaram frequentes por meio das redes sociais, possibilitando “[...] uma forma mais rápida e dinâmica de intercâmbio de ideias entre diferentes concepções de feminismos [...]”. (FERREIRA, 2013, p. 34).

3. COMERCIALIZAÇÃO DO ÚTERO NA ERA DIGITAL: A NECESSIDADE DE MECANISMOS DE PROTEÇÃO

O opção por ter filhos constitui um direito reprodutivo da mulher, porém por vezes o direito por uma maternidade voluntária, isto é, a “[...] escolha consciente da mulher (e/ou do casal), que, no exercício de sua autonomia, seguindo seu desejo, opta por tornar-se mãe” (MATTAR; DINIZ, 2012, p. 111), é interrompido por motivos como a infertilidade, tornando a reprodução humana assistida uma possibilidade para muitos casais.

A reprodução humana assistida é subdividida em cinco categorias, sendo elas: Relação

Sexual Programada (consiste na indução da ovulação da mulher, onde o casal deve manter relações sexuais próximas ao momento da ovulação), Inseminação Intrauterina (inseminação de espermatozoides capacitados na cavidade uterina), Fertilização *In Vitro* (coleta de óvulos e sêmen, fertilização do óvulo no laboratório e transferência dos embriões para o útero), Injeção Intracitoplasmática de espermatozoides (colocação do espermatozoide diretamente no interior do óvulo) e Doação de Óvulos (a receptora é preparada com o uso de medicamentos que preparam seu útero para receber o embrião. A fecundação ocorre *in vitro* com os espermatozoides do marido). Diante dessas opções, algumas dessas circunstâncias devem ser analisadas, tendo em vista que envolve não apenas a figura dos parceiros que pretendem ser pais e mães, mas em alguns casos, a figura de um doador ou uma mãe substituta.

Em relação a uma mãe substituta, a gestação se dará por substituição, isto é, consistirá na fecundação do óvulo em laboratório e na transferência do embrião para o útero da mulher doadora. Esta categoria é subdividida em dois grupos: barriga solidária e barriga de aluguel. A barriga solidária, a exemplo, é permitida no ordenamento jurídico brasileiro, e se difere da barriga de aluguel uma vez que neste caso, a mãe substituta receberá uma pecúnia para gerar o filho de outra pessoa.

A barriga de aluguel possui uma finalidade lucrativa, ou seja, a mãe substituta – na maioria das vezes - possuirá um contrato gestacional com o casal, que se encarregará de depositar a quantia acordada, uma vez que a mãe substituta estará incumbida de gerar a o embrião.

O Brasil dispõe que a doação de gametas não contenha fins lucrativos conforme preceitua a Resolução CFM nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM). Embora o país proíba a comercialização da prática - apenas autorize o procedimento da barriga solidária -, não existe no ordenamento jurídico brasileiro uma lei específica que impeça que a barriga de aluguel se torne um mecanismo tão popular quanto à barriga solidária. Tão pouco, é inexistente uma sanção no país para aqueles que a executam, conforme salienta Lara (2011, p. 46):

[...] apesar de o Conselho Federal de Medicina impor a gratuidade como condição para a realização da gestação por outrem, na prática, essa gratuidade não está sendo observada. Ademais, a referida Resolução não prevê nenhum tipo de sanção para o caso de descumprimento.

Atualmente, o único dispositivo disponível para defender a não comercialização do útero no país, encontra-se consubstancializado no artigo 199 §4º da CRFB/88, utilizado de forma análoga aos casos de comercialização do útero, embora não expresse:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Deste modo, entende-se que os óvulos e ovários da mulher não podem ser comercializados. No entanto, a falta de uma lei específica que estabeleça um regulamento ou a proibição dessa prática resulta em lacunas no ordenamento jurídico, gerando discussões intermináveis.

Em virtude de proporcionar no plano normativo dúvidas quanto ao remédio jurídico adequado para ser aplicado aos casos que surgem, a proibição comercial da cessão do útero motiva a forma clandestina da prática em diversos países que assim como no Brasil, proíbe o caráter comercial.

A clandestinidade da cessão de útero abre ainda mais a discussão de questões polêmicas relacionadas ao livre mercado dos direitos reprodutivos da mulher, a falta de autonomia da mulher sobre o seu corpo, e sobretudo, a reflexão sobre a dignidade humana.

Os casais que procuram países que autorizam a barriga de aluguel, muitas vezes, acabam estabelecendo contratos que nem sempre atendem as particularidades da “mãe de aluguel”, restando-se prejudicada nessa relação.

Pela lógica utilitarista aplicada à realidade dos contratos comerciais de gestação por substituição, nem sempre o documento auferirá valor e atenção às particularidades das partes envolvidas. O que será considerado como prioridade na óptica utilitarista é que no fim todos os envolvidos no contrato estejam felizes e que sejam beneficiados. Destaca Marra (2013, p. 26):

Pela doutrina utilitarista, não haveria qualquer problema em comercializar a capacidade reprodutiva da mulher através do estabelecimento de um contrato. Ambas as partes, tanto o casal que contrata o “serviço”, quanto a mãe gestacional auferem um benefício, sem que isso prejudique outras pessoas. Aquele, conseguindo realizar o desejo de ter um filho com o material genético dos dois cônjuges (ou de pelo menos um deles, no caso da impossibilidade do outro), e esta, recebendo uma contraprestação financeira pelo fato de nutrir e carregar um bebê em seu ventre por nove meses, o que inclui todos os cuidados especiais que devem ser tomados durante esse período. A negociação

mutuamente vantajosa deve ser respeitada, pois promove o bem-estar geral, maximizando a felicidade.

Mas afinal, o que seria considerado benefício em um contrato em que uma das partes poderá estar em desvantagem, ou ainda, em vulnerabilidade? Esse é o lado oculto que não é suportado em um contrato de barriga de aluguel.

Um contrato comercial de gestação por substituição carrega consigo uma carga emocional, cultural e socioeconômica muito grande na qual uma convenção em forma de texto não consegue alcançar. Na maioria das vezes, as mulheres que vendem o seu útero encontram na barriga de aluguel a chance de sair da extrema pobreza, são “[...] mulheres advindas das camadas de maior vulnerabilidade social e que vislumbram uma oportunidade de comercializarem seus corpos para adquirirem melhores condições de vida”. (MASSARO, 2014, p. 5779).

Essa é a realidade de muitos países da Ásia, que muito embora lutem para se desvincular da imagem de destino reprodutivo, ainda possuem muitas clínicas clandestinas em atividade. No ano de 2018, cerca de “33 mulheres grávidas foram presas e confinadas numa vila em Phnom Penh, capital do Camboja” (BBC, 2019), em virtude do mercado clandestino que se sujeitavam para o sustento da própria família.

Na reportagem veiculada pela BBC, as mulheres grávidas, pertenciam a uma empresa clandestina de barriga de aluguel que comercializava os úteros para estrangeiros. Uma das mulheres relata que “os quartos eram tão pequenos que não havia espaço para andar”, eram essas e dentre outras condições desumanas que permaneciam durante o período gestacional.

Se não bastassem as circunstâncias humilhantes que viviam para conseguir o dinheiro, ao serem descobertas, as mulheres foram presas e deram à luz as crianças dentro do hospital da polícia. Passados dois meses, foram liberadas sob a seguinte advertência: não poderiam “entregar a criança para os pais biológicos que contrataram o serviço de barriga de aluguel”, restando apenas escolherem entre criar a criança até que completassem 18 anos ou cumprir a pena de 20 anos pelo crime de barriga de aluguel.

São casos como esses, que levam a crer que os contratos de barriga de aluguel, principalmente realizados de forma clandestina, não são feitos para serem observados sob a óptica daquela que gerará o filho, fruto do negócio.

Embora em alguns países a gestação por substituição em caráter comercial seja crime, como no Camboja, pouco se questiona acerca dos motivos que levaram essas mulheres a essa situação e como ficará o seu psicológico, bem como as circunstâncias econômicas da família dessas mulheres, principalmente em casos delicados como o que foi narrado acima.

Durante os conflitos devastadores que assolaram a Ucrânia, as práticas de barrigas de aluguel emergiram como uma narrativa complexa, onde questões éticas e humanitárias se entrelaçam em meio ao caos da guerra. Sobrevivendo a um cenário de incertezas e privações, a necessidade econômica muitas vezes eclipsava as preocupações éticas, deixando as mulheres ucranianas em uma encruzilhada moral.

Com a invasão da Rússia em território ucraniano, milhares de mulheres em situação de barrigas de aluguel ficaram sem proteção e incomunicáveis com os pais que contrataram o serviço. Cerca de 41 bebês ficaram presos em um porão na capital, Kiev, porque seus futuros pais foram impedidos de buscá-los por causa da guerra. (BBC, 2022).

Dessa forma, os direitos reprodutivos da mulher, ou ainda, os seus corpos tornam-se uma mercadoria, restando-se afetada e esquecida a dignidade dessas mulheres, em especial, aquelas que exercem a barriga de aluguel em cenários de guerra. Para Comparato, conforme Kant, todos os homens possuem dignidade e não um preço, como coisas, possuindo um valor absoluto. Salienta:

O homem como espécie, e cada homem em sua individualidade, é propriamente insubstituível: não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma. Mais ainda: o homem é não só o único ser capaz de orientar suas ações em função de finalidades racionalmente percebidas e livremente desejadas, como é, sobretudo, o único ser cuja existência, em si mesma, constitui um valor absoluto, isto é, um fim em si e nunca um meio para a consecução de outros fins. É nisto que reside, em última análise, a dignidade humana. (COMPARATO, 1997, p. 18).

Na visão de Tokarski, é necessário analisar “[...] que o exercício dos direitos reprodutivos é muitas vezes atravessado por condições de desigualdade discriminatória de gênero [...]” (TOKARSKI, 2014, p. 26), sendo fundamental que haja mais políticas que invistam na igualdade substancial de gênero. Para que assim, haja um maior respaldo normativo e fiscalizador no combate aos casos desumanos de barriga de aluguel que ocorrem pelo mundo, que corrompem a dignidade humana da mulher, a autonomia sobre o seu corpo e o valor intrínseco que possuem, que é o de gerar vidas.

Outrossim, além da necessidade de criação de normas que regulem a referida modalidade de reprodução a fim de que se possa garantir uma prática de barriga solidária fundada nos princípios acima mencionados, é igualmente pertinente destacar acerca de um assunto deveras atual no que concerne à temática abordada nesta pesquisa, e que precisa, tanto quanto, de regulamentação jurídica: a comercialização online do útero.

Essa prática levanta preocupações éticas sobre a exploração das mulheres gestantes e a comercialização do corpo feminino em um ambiente digital globalizado. Há uma crescente influência das mídias sociais na busca por barrigas de aluguel, com grupos online oferecendo apoio e informações para aqueles envolvidos no processo. Enquanto isso pode ser benéfico para alguns, também pode amplificar desigualdades de acesso e criar um ambiente propício para práticas não éticas ou ilegais.

Além disso, a era digital também está transformando a própria prática da barriga de aluguel, com avanços tecnológicos como a técnica de Fertilização *In Vitro* (FIV) e a seleção genética, permite-se que haja um maior controle sobre o processo de reprodução. No entanto, essas tecnologias também levantam questões éticas sobre a possibilidade de "*designer babies*" e a exacerbação das desigualdades socioeconômicas no acesso à reprodução assistida. Exemplifica, Giansante e Nojiri (2017, p. 104):

Além disso, muitos também afirmam que tal cenário gerará uma busca vã da perfeição e causará maior disparidade entre "ricos" e "pobres", entre o "ideal" e o "não ideal" humanos. Por esse ângulo, aqueles que são ricos o suficiente para pagar por tais técnicas permanecerão no topo da escala social e continuarão a subir, tendo em vista que seus filhos estarão em uma posição de vantagem sobre todos os outros. Os pobres, por outro lado, não serão capazes de suportar as melhorias, de modo que seus filhos permanecerão no fundo da escala social. O fosso social, assim, irá se expandir, e aqueles que não podem pagar sofrerão, ainda mais, com a pobreza e a falta de oportunidades.

Ainda em relação ao mercado online de barriga de aluguel, pessoas mudam, inclusive, de estado, repentinamente, diante da oferta para gestarem os futuros filhos de alguém. Tais propostas são feitas pela internet mesmo, muitas vezes, através das próprias redes sociais e as partes envolvidas acabam por firmar um acordo totalmente informal sem qualquer tipo de contrato devidamente elaborado, para que a gestação do bebê por um terceiro aconteça (BBC, 2018).

Desse modo, inúmeras mulheres, todos os dias, promovem a si mesmas como barrigas de aluguel em páginas e grupos pertencentes a redes sociais. O maior grupo existente encontra-se na rede social Facebook, o qual possuía no ano de 2018 o total de 3,3 mil membros e apresentava anúncios que iam de R\$15.000,00 (quinze mil reais) até mais de R\$100.000,00 (cem mil reais) por gestação, além dos demais custos com a gravidez e com a estadia da mulher em questão quando necessário (BBC, 2018).

Além disso, em 2018 a Organização das Nações Unidas (ONU) expressou sua preocupação sobre os direitos das crianças concebidas por meio das barrigas de aluguel. Para a relatora Maud de Boer-Buquicchio, se essa atividade em ascensão não for fiscalizada, as crianças correm o risco de tornarem uma “mercadoria”. (ONU, 2018).

Um dos principais desafios relacionados aos direitos das crianças geradas por barrigas de aluguel é o direito à identidade e ao conhecimento de suas origens biológicas. A falta de transparência e acesso a informações sobre os doadores de gametas e as mulheres gestacionais pode gerar questões emocionais e identitárias complexas para essas crianças. Elucida Massaro (2014, pp. 5782-5783):

No caso de gestação por substituição internacional, as definições de nacionalidade, por vezes, fazem com que as crianças não sejam reconhecidas como nacionais em nenhum Estado. [...] Oportuno observar que, uma vez sendo negada a nacionalidade a esta criança e configurando-se apátrida, ela não terá como deixar o país onde nasceu para acompanhar os pais solicitantes em sua “viagem de volta para casa”, pois não lhe serão emitidos documentos de viagens, tais como passaporte ou registro de nascimento perante as autoridades consulares locais.

Nesse panorama, destaca-se, por fim, que enquanto no plano nacional brasileiro a Resolução do CFM sobre reprodução assistida é revista periodicamente sem grandes mudanças, a transnacionalização do tema ainda padece de criação de uma legislação.

Com a elaboração de um tratado ou convenção internacional sobre o tema, além de um conjunto de princípios gerais para orientação dos Estados signatários, deve constar respostas básicas a esses questionamentos, ou seja, regras mínimas para se estabelecer disposição sobre a competência territorial dos Estados, dando, assim, maior segurança jurídica para aqueles que optam pela reprodução assistida. (CIDRÃO; MUNIZ; VIEIRA, 2021, p. 166).

Sobretudo, a pesquisa demonstra a imprescindibilidade do debate, principalmente com o advento da comercialização da barriga de aluguel de forma online, uma vez que tal prática, como visto, quando realizada de forma clandestina acaba por colocar em risco à vida das mães e dos bebês envolvidos, resultando, particularmente, em uma grande violação da dignidade reprodutiva da mulher.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo, buscou-se difundir a discussão acerca da cessão do útero, com ênfase em sua modalidade comercial, que como fora demonstrado, possui caráter proibitivo em alguns países, inclusive no Brasil.

Devido à história dos longos anos de conquista dos direitos reprodutivos da mulher, a cessão comercial do útero torna-se um tema de extrema importância, afinal, por ser proibido em alguns países, a sua forma clandestina está sendo tão popular quanto a barriga solidária, que, por sua vez, é autorizada de acordo com o Conselho Federal de Medicina, no Brasil.

Desse modo, o livre comércio do útero causa problemas de grandes proporções, principalmente no que concerne à mulher que vende o seu útero, pois muitas vezes, se encontra em situação de extrema pobreza, e vê na barriga de aluguel uma possibilidade de sair do contexto no qual está inserida. Sem contar, as questões culturais e psíquicas dos envolvidos nesse tipo de prática.

Ademais, verificou-se que a dignidade humana e a autonomia da mulher sobre o seu corpo não são observadas quando dos contratos comerciais de cessão de útero realizados, sobretudo, com o crescimento dos acordos informais realizados mediante contratação online, que ocorre na maioria das vezes através das próprias redes sociais, entre a futura gestante e os pais do bebê que será gerado.

Nesse panorama, vislumbra-se que, a medida correta a se adotar é o aprimoramento das normas no que corresponde à cessão de útero, com a criação de legislação específica que restrinja ou autorize a prática comercial, dando atenção para a modalidade online de comercialização de útero em face da era digital, tendo por finalidade que a clandestinidade da prática da barriga solidária não comprometa aos direitos reprodutivos da mulher.

Ademais é urgente a criação de políticas que protejam os direitos das mulheres envolvidas nesse processo, essencialmente que se estabeleçam salvaguardas para garantir que as mulheres gestantes sejam tratadas com dignidade e respeito, protegendo-as da exploração e do abuso.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Fernanda Pattaro. O fenômeno do feminismo pop do início do século XXI: um movimento de consumo ou estratégia de combate e ruptura? **Novos Olhares Sociais**, Cachoeira, vol. 2, n. 2, p. 35-54, 2019. Disponível em: <https://www3.ufrb.edu.br/ojs/index.php/novosolharessociais/article/view/477>. Acesso em: 03

mar. 2024.

BBC. **Aborto legal:** por que o governo da argentina defende a medida aprovada pela câmara dos deputados. 2020. Elaborada por Marcia Carmo. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55276249>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BBC. **'Carrego seu filho por R\$ 100 mil': o mercado online da barriga de aluguel.** 2018. Elaborada por: Vinicius Lemos. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42573751>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BBC. **O caso das 33 mulheres barrigas de aluguel no Camboja que foram forçadas a criar bebês de clientes.** 2019. Elaborada por Elaine Chong e Tim Whewell. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47232817>. Acesso em: 05 mai. 2024.

BBC. **Guerra na Ucrânia:** as difíceis escolhas para pais e mães de aluguel. as difíceis escolhas para pais e mães de aluguel. 2022. Elaborado por Stephanie Hegarty e Eleanor Layhe. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60865002>. Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934.** Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. **Resolução CFM nº 2.320 de 20 de setembro de 2022**. Brasília, Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 04 abr. 2024.

CIDRÃO, Taís Vasconcelos; MUNIZ, Antônio Walber; VIEIRA, Pollyana Souza. Estatuto internacional de reprodução assistida: uma intervenção necessária?. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 21, n. 39, p. 157-169, 28 jan. 2021. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitojustica/article/view/311>. Acesso em: 05 jun. 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamentos dos Direitos Humanos**. Artigo apresentando ao Instituto de Estudos Avançados da USP, 1997. Disponível em: www.iea.usp.br/artigos. Acesso em: 27 mai. 2024.

GIANSANTE, Ana Leticia Valladão; NOJIRI, Sérgio. “Designer babies”: aspectos bioéticos da seleção embrionária na reprodução humana assistida. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, v. 3, n. 1, p. 92-108, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/2104>. Acesso em: 30 mai. 2024.

GOLDSMAN, Florencia. Quebrar o algoritmo: Twitter e os debates pela descriminalização do aborto na Argentina durante a campanha #LibertadParaBelen. In: NATANSOHN, Graciela. **Ciberfeminismos 3.0**. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2021.

FERREIRA, Gleidiane de S. Feminismo e redes sociais na Marcha das Vadias no Brasil. **Revista Ártemis**, João Pessoa, v. 15, n. 1, p.33-43, jan./jul. 2013. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/viewFile/16636/9493>. Acesso em: 11 mai. 2024.

LARA, Luciana Carneiro de. **Revolução biotecnológica e consumo: mercantilização do corpo humano?** 2011. 179 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: [file:///C:/Users/Acer%20E3/Documents/Downloads/Luciana%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Acer%20E3/Documents/Downloads/Luciana%20(2).pdf). Acesso em: 18 mai. 2024.

LOPEZ, Caetana Caceres; NETO, Francisco Alfredo Braun; OLIVEIRA, Ana Claudia Delfini C. de. cotas eleitorais: a participação das mulheres na política argentina e brasileira. **Caderno Espaço Feminino**. Uberlândia, v. 29, n. 2, jul-dez., 2016, p. 199-221. Disponível em: <file:///C:/Users/nicol/Downloads/35906-Texto%20do%20artigo-154549-1-10-20170126.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2024.

MAGNONI, Antonio Francisco. Dilemas do Jornalismo na era das redes digitais e da globalização. In: BRONOSKY, Marcelo Engel; CARVALHO, Juliano Maurício de (Org.). **Jornalismo e Convergência**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014. Cap. 2.

MARRA, Elvis Aron. **A gestação de substituição**: uma análise de suas implicações ético-jurídicas. 2013. 65 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <http://bdm.unb.br/handle/10483/5817>. Acesso em: 25 mai. 2024.

MASSARO, Ana Carolina Pedrosa. Baby business: a indústria internacional da “barriga de aluguel” sob a mira da Convenção da Haia. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, v. 8, p. 5767-5806, 2014. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/08/2014_08_05767_05806.pdf. Acesso em: 20 abr. 2024.

MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. **Interface** (Botucatu), Botucatu, v. 16, n. 40, p. 107-120, Mar. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832012000100009&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 27 mar. 2024.

ONU. **Relatora da ONU teme que crianças tornem-se “mercadorias” com casos de barrigas de aluguel**. 2018. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/03/1613302>. Acesso em: 02 jun. 2024.

ORTIS, Andréa Corneli. **Representações femininas em Game of Thrones**: mediações entre os sete reinos e a contemporaneidade. 2019. 160 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Comunicação, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2019, p. 41. Disponível em:

https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/16905/DIS_PPGCOMUNICACAO_2019_ORTIS_ANDREA.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 03 mar. 2024.

PATRIOTA, T. Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento: plataforma do Cairo, 1994. In: FROSSARD, H. (org.). **Instrumentos internacionais de direitos das mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, p. 33-137, 2006.

SILVA, Mayane Bento; SANTOS, Izabelle Kristine Cruz do; MENDES, Mirela de Cássia Dinoá; NUNES, Débora Aquino. ES LEY: a interrupção voluntária de gravidez na Argentina em 2020. **Revista Feminismos**, v. 11, n. 2, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/50365>. Acesso em: 20 abr. 2024.

TOKARSKI, Maine Laís. **Corpo, autonomia e direitos reprodutivos: notas de aproximação entre os discursos feministas e jurídicos**. 2014. 67 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37778/94.pdf?sequence=1>. Acesso em: 27 mai. 2024.